



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Educação Superior de Inhumas – EPP		UF: GO
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Palmeiras de Goiás – FacMais, a ser instalada no município de Palmeiras de Goiás, no estado de Goiás.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201703270		
PARECER CNE/CES Nº: 572/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade de Palmeiras de Goiás – FacMais, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201703270.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. Do Processo

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade de Palmeiras de Goiás – FacMais, Cód. 22262, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201703270, em 18/04/2017.

2. Da Mantida

A Faculdade de Palmeiras de Goiás – FacMais, código e-MEC nº 22262, é instituição privada, com fins lucrativos. A IES será instalada à rua 03, Qd. 29, Lt 01-C, s/n, Residencial Flórida, Palmeiras de Goiás, Goiás, CEP: 76.190.0000.

A IES informou inicialmente que iria funcionar no endereço situado Rua Padre Rosa com Rua Couto Magalhães, 189, Central, Palmeiras de Goiás, CEP: 76.190-000. Todavia, a visita de credenciamento, bem como das autorizações vinculadas foram realizadas no endereço: rua 03, Qd. 29, Lt 01-C, s/n, Residencial Flórida, Palmeiras de Goiás, Goiás, CEP: 76.190.0000.

Consta na aba comprovantes do processo e-Mec, documentação do imóvel em nome da mantenedora no endereço atualizado.

3. Da Mantenedora

A instituição é mantida pelo CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE INHUMAS – EPP, código e-MEC nº 2666, pessoa jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos-Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 07.242.113/0001-42, com sede no município de Inhumas, estado de Goiás.

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 15/04/2019, as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

- Certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união:*

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN sobre o contribuinte 07.242.113/0001-42 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

- Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 13/04/2019 a 12/05/2019.*

Não Constam IES ativas em nome da Mantenedora.

4. Dos cursos solicitados

Constam no sistema e-MEC os seguintes processos de autorização protocolados em nome da Mantida:

Processo: 201703450 (protocolado em 17/04/2017) – Educação Física, bacharelado.

Processo: 201703451 (protocolado em 17/04/2017) – Odontologia, bacharelado.

Processo: 201703271 (protocolado em 17/04/2017) – Direito, bacharelado.

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância., publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 140608, realizada nos dias de 26/08/2018 a 30/08/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5.00</i>
<i>Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	<i>4.22</i>
<i>Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	<i>4.80</i>
<i>Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura Física</i>	<i>4.56</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos

estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

7. Dos Cursos Vinculados

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Org. Didático-Pedagógica	Corpo Docente/ Corpo Docente e Tutorial	Instalações Físicas / Infraestrutura	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
201703450	Educação Física, bacharelado	15/08/2018 a 18/08/2018	Conceito: 4.50	Conceito: 4.50	Conceito: 4.60	Conceito: 5
201703451	Odontologia, bacharelado	11/03/2018 a 14/13/2018	Conceito: 5.00	Conceito: 4.63	Conceito: 5.00	Conceito: 5
201703271	Direito, bacharelado	26/08/2018 a 29/08/2018	Conceito: 4.07 (CTAA)	Conceito: 3.75 (CTAA)	Conceito: 2.63 (CTAA)	Conceito: 3

8. Considerações da SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Observa-se que o pedido de credenciamento da Faculdade de Palmeiras de Goiás – FacMais foi protocolado no sistema e-MEC na data de 17/04/2017, assim, aplica-se ao caso em concreto a citada IN 1/2018.

No art. 2º da IN nº 1/2018, são adotados os seguintes critérios, verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CI igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e

III – atendimento a todos os requisitos legais.

Cabe salientar que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

Por oportuno, salienta-se que a Faculdade de Palmeiras de Goiás – FacMais obteve conceito final igual a 4 e atendeu a todos os requisitos legais e normativos.

O pedido de credenciamento da Faculdade de Palmeiras de Goiás – FacMais, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, três pedidos de autorização de cursos, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que Faculdade de Palmeiras de Goiás – FacMais possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final “4”, equivalente a um perfil “muito bom” de qualidade.

Segue a síntese dos Eixos avaliados apresentada nas considerações finais dos avaliadores:

EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL – Conceito 5; O planejamento das avaliações institucionais são bem definidos e espelhados em uma estrutura existente na mantenedora, das discussões dos membros da CPA que acontecem a mais de um ano, foram analisadas respeitadas as necessidades e a realidade local, considerando também a forma e os meios desde a sensibilização até a divulgação.

EIXO 2 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – Conceito 4; No desenvolvimento institucional ficou evidenciado no PDI e outros documentos apresentados na visita in loco, as políticas institucionais articuladas com a missão, visão e valores que a instituição propõe, bem como é evidenciado as políticas de ensino, valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial, de pós graduação e responsabilidade social que atendem a demanda regional a qual está inserida a IES.

EIXO 3 – POLÍTICAS ACADÊMICAS – Conceito 4,22; As políticas descritas no PDI e em seus regulamentos específicos são apresentadas de maneira que possibilita a identificação e a correlação das políticas institucionais e acadêmicas, também há evidências das políticas mesmo que de indireta que se referem a extensão, iniciação científica, inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural, acompanhamento de egressos, comunicação interna e externa, políticas de atendimento aos discentes e para participação de eventos. O que in loco foi reiterado nas reuniões realizadas com professores e os documentos apresentados.

EIXO 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO – Conceito 4,8; As políticas apresentadas tanto no PDI quando nos documentos apresentados na visita in loco que tange a capacitação docente, técnico- administrativa, gestão institucional e capacidade financeira são demonstradas nos documentos e comprovados na visita in loco.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA – Conceito – 4,56; A infraestrutura atende as necessidades da IES, no que diz respeito a laboratórios, salas de aulas, espaços de convivência e biblioteca. Quanto as necessidades para atendimento aos docentes também foram evidenciados na visita os espaços para tempo integral, sala dos professores, sala de coordenadoras. Os sistema de gerenciamento das notas e demais ações da IES será feito pelo (SEI) que também gerencia a biblioteca, que possui espaços de estudo individual, em grupo, pesquisa do acervo, bem como livros da bibliografia básica e complementar. Cabe ressaltar que a acessibilidade existe mais é necessária a instalação de placas em braille e a inclusão de piso tátil contínuo em rampas e corredores administrativos.

Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade de Palmeiras de Goiás – FacMais possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Destaque-se que consta na aba comprovantes do Sistema e-MEC, Plano de Acessibilidade, bem como laudo do corpo de bombeiros em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

De acordo com o relato da comissão foi possível verificar que para o início das atividades acadêmicas a infraestrutura física da Faculdade atenderá de maneira suficiente às necessidades institucionais com a oferta dos cursos de graduação previstos.

Quanto aos cursos superiores vinculados ao credenciamento, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018 dispõe o seguinte:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I – obtenção de CC igual ou maior que três;*
 - II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
 - III – atendimento a todos os requisitos legais.*
- (...)*

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

As propostas para as ofertas dos cursos superiores de graduação de Educação Física, bacharelado e Odontologia, bacharelado pleiteados obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “5” (cinco). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização dos referidos cursos.

Por outro lado, a proposta de oferta do Curso de direito, bacharelado, embora tenha obtido conceitos suficientes na três dimensões avaliadas, obteve conceito final de curso igual 3 (três), não atendendo as condições mínimas estabelecidas na IN nº 1/2018, que determina Conceito de Curso igual ou maior que 4 (quatro) para os Cursos de direito.

Ressalte-se que a instituição interessada impugnou o relatório de Avaliação do Inep, todavia as alterações promovidas não resultou na majoração do conceito final atribuído ao Curso.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Destaque-se ainda que não foi localizada a Certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união. Porém, em razão da celeridade processual, esta secretaria decide pela continuidade ao trâmite do processo e encaminha-o ao Conselho Nacional de Educação para deliberação, sugerindo o condicionamento da apresentação da CND atualizada, antes da finalização da análise do processo.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de CREDENCIAMENTO da Faculdade de Palmeiras de Goiás – FacMais

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o credenciamento da Faculdade de Palmeiras de Goiás – FacMais, terá validade de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

9. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Palmeiras de Goiás – FacMais (código: 22262), a ser instalada à rua 03, Qd. 29, Lt 01-C, s/n, Residencial Flórida, município de Palmeiras de Goiás, estado de Goiás, mantida CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE INHUMAS – EPP, com sede no município de Inhumas, no estado de Goiás, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Educação Física, bacharelado (código: 1390418; processo: 201703450) e odontologia, bacharelado (código: 1390419; processo: 201703451), pleiteados quando da

solicitação de credenciamento, cujos os atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos efetuados no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Palmeiras de Goiás – FacMais deve ser acolhido.

Em relação à proposta para oferta dos cursos superiores, igualmente opino favoravelmente no que concerne a oferta dos cursos superiores de graduação de Educação Física, bacharelado e Odontologia, bacharelado, que atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtendo conceitos satisfatórios.

Quanto ao funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, manifesto-me desfavoravelmente, acompanhando o parecer da SERES, que pondera que, embora tenha obtido conceitos suficientes nas três dimensões avaliadas, obteve conceito final de curso igual 3 (três), não atendendo às condições mínimas estabelecidas na IN nº 1/2018, que determina Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro) para os cursos de Direito.

Por fim, saliento que a IES, se credenciada, deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar as medidas cabíveis com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Palmeiras de Goiás – FacMais, a ser instalada na Rua 3, Quadra 29, Lote 1-C, s/n, bairro Residencial Flórida, no município de Palmeiras de Goiás, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Educação Superior de Inhumas – EPP, com sede no município de Inhumas, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Educação Física, bacharelado e Odontologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente